



PARECER Nº 66/2017

PROJETO DE LEI Nº 7.341/2017

Apresentado pelo Vereador Sérgio Siqueira

Em: 14 de março de 2017

EMENTA: Obriga os estabelecimentos de ensino da Rede Pública e Privada a disponibilizarem assentos proporcionalmente adequados aos estudantes obesos.

TEMA 1 – Políticas Municipais

TEMA 2 – Acessibilidade e Inserção

TEMA 3 – Obesos

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador *Sérgio Siqueira*, o obriga os estabelecimentos de ensino da Rede Pública e Privada a disponibilizarem assentos proporcionalmente adequados aos estudantes obesos.

O cerne do projeto de lei é obrigar todos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada a disponibilizarem assentos para pessoas obesas, dispõe sobre o que deve ser considerado obeso e quais os padrões de mobiliários fixados pela administração municipal

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório.

Passo a opinar.

Handwritten signature or initials in blue ink.



2. ANÁLISE

2.1 - Aspecto legal do Projeto de Lei.

O estudo das proposições legislativas perpassa pela possibilidade de apresentação de parecer ou de uma nota técnica. Os motivos legais para a confecção de um parecer jurídico podem ser evocados quando da leitura do art. 124 do Regimento Interno, que preconiza as disposições que não podem ser aceitas pela Mesa Diretora, assuntos de cunho Constitucional, legal e regimental.

No ponto, o assunto trazido pelo projeto enquadra-se dentro da limitação legislativa da competência concorrente com existência de Leis Federais e Estaduais. A Constituição Federal, precisamente no art. 24, inciso XIV, é bem clara quando determina a competência concorrente entre a União e os Estados para a proteção e inserção das pessoas com deficiência.

Art. 24. Compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ato contínuo, só cabe ao município legislar em competência concorrente quando da ausência ou inefetividade de leis federais e estaduais sobre o assunto, situação doutrinariamente chamada de Competência Suplementar, vide art. 30, inciso II, da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No caso do projeto, existem Leis Federais – regulamentadas via Decreto – e Lei Estadual tratando do assunto. As Leis Federais são de número **10.048/00** e **10.098/00** – regulamentadas pelo Decreto nº **5.296/04** - e a Lei Estadual nº **14.789/12**.

Assim, constitucionalmente não há espaço para o legislador municipal atuar na situação. A competência concorrente da União e do Estado restou devidamente atendida, sendo desnecessária uma lei municipal debatendo assunto que já encontrasse regulamentado em leis de entes superiores e cuja projeto municipal nada acrescenta.

O PL 7.341/17 trata da obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada para disponibilizarem assentos para pessoas obesas, diz o que deve ser considerado obeso e que os padrões de mobiliários devem atender padrões fixados pela administração municipal



A Legislação Federal já aborda o tema como norma geral e regulamenta o assunto, deixando até pouca margem para o legislador estadual. A lei que estabelece as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, Lei Federal 10.098/00, no seu art. 2º, incisos I e IV, combinado com os arts. 11 e 13, deixa bem claro as normas a serem atendidas em caso de construção, ampliação e reforma de edifícios e prédios públicos, como também reconhece o obeso como pessoa com mobilidade reduzida.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

IV - **pessoa com mobilidade reduzida**: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, **incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;** (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

Handwritten signature or mark.



- I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;
- II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;
- III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por sua vez, o Decreto Federal nº 5.296/94, precisamente os arts. 5º e 24, estabelecem que os obesos são pessoas tidas por lei como de mobilidade reduzida, garantindo-lhes acesso prioritário a edificações e serviços de instituições bancárias, como também que o acesso e a utilização de estabelecimentos de ensino, público ou privado, proporcionem o devido acesso as suas dependências e equipamentos.

Art. 5º—Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º—Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

(...)

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

(...)

§ 3º—O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 24. **Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.**

§ 1º—Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - Está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que

Handwritten signature or mark in blue ink.



permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - eu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

Por todo o exposto, observa-se que o teor do projeto de lei 7.341/17 está devidamente regulamentado em legislação federal e estadual. Desta forma, não se vislumbra necessidade de haver uma suplementação da dita legislação, até porque o PL não adiciona nada novo que efetivamente reforce um possível interesse local.

Portanto, os entes competentes concorrentemente para legislar nesta esfera já o fizeram, não conseguindo o projeto demonstrar que suplementa a dita legislação em prol do interesse local. Em sendo assim, convém sugerir a rejeição do projeto de lei ante o fato de não inovar no sistema e, com isto, é totalmente ineficaz.

A sugestão legislativa indicada é que, com fulcro no art. 123, inciso IV, do Regimento Interno, que seja providenciado um requerimento para que o Poder Executivo proceda com as providências administrativas para o cumprimento da legislação em espeque.

Assim, tendo sido submetida à proposição ao parecer jurídico desta Casa de Leis, em atendimento ao art. 44 da Lei Orgânica do Município, como também do art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei 7.330/17, deve ser rejeitado, por padecer de vício insanável.

3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **rejeição total** do projeto de lei 7.341/2017, por versar sobre assunto alheio à competência da Câmara, visto que, não inovar no ordenamento e não demonstra o interesse local do município.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 12 de maio de 2017.

Anderson Melo
Analista Legislativo | Esp. Direito |
Mat. 740-1